



Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros

ISSN: 2237-2342 (impresso)

L-ISSN: 2178-2008 (on-line)

Ano XI, Vol. XI, n.40, jul./dez., 2020.

Tramitação editorial:

Data de submissão: 30/06/2020.

Data de reformulação: 15/07/2020.

Data de aceite definitivo: 30/08/2020.

Data de publicação: 30/09/2020.

Editor-chefe: Jonas Rodrigo Gonçalves

A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEU ORDENAMENTO JURÍDICO¹

PARENTAL ALIENATION: A RELATIONSHIP BETWEEN THE CIVIL RESPONSIBILITIES OF PARENTAL ALIENATION

Marly Cristina Lemes Coutrinho²

Jonas Rodrigo Gonçalves³

André Luís Lopes Faria⁴

Resumo

O tema deste trabalho é a Alienação Parental e seu Ordenamento jurídico. Buscando ao seguinte questionamento: como a guarda compartilhada como mecanismo de prevenção ou de possível solução da alienação parental, podendo sob a luz do ordenamento jurídico, serem capazes de interromper o abuso por parte do alienador, sem causar maiores danos psicológicos ao filho, tendo como fundamento legal a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil, o Código de Processo Civil, e a Lei nº. 12.318/52010 e sendo observada, além disso, a jurisprudência a respeito do assunto. O objetivo geral é o exame do conceito de Alienação Parental e das consequências psíquicas decorrentes da mesma com o

¹ Este artigo foi revisado metodológica e linguisticamente por André Luís Lopes Faria.

² Graduanda em Direito pela Faculdade Processus

³ Doutorando em Psicologia; Mestre em Ciência Política; Licenciado em Filosofia e Letras (Português e Inglês); Especialista em Didática do Ensino Superior em EAD, Docência no Ensino Superior, Formação em EAD, Revisão de Texto, Agronegócio e Gestão Ambiental. Professor das faculdades Processus, Unip, Fasesa, CNA. Escritor (autor de 61 livros didáticos). Revisor. Editor.

⁴ Possui graduação em História e Letras- (Português e Inglês) pela Universidade UEG (2004) e Pós-graduação em metodologia e técnicas de pesquisa. Atualmente é professor da Faculdade UEG. Tem experiência na área de Letras, com ênfase em Revisão Teórica e Metodológica E-mail: faria.andreluis@gmail.com

surgimento da Síndrome da Alienação Parental.

Elaborado através de pesquisa bibliográfica que tem como escopo o ordenamento judiciário brasileiro. Para buscar esse entendimento, foram consultados autores que descrever a alienação parental e seus ordenamentos jurídicos e mostrando na obra as características da alienação parental, a atuação da família e da Justiça na busca de solucionar a atitude de alguns genitores em bloquear a convivência do outro genitor com o filho, quase sempre causando danos aos filhos que não podem se defender.

Palavras-chave: Alienação Parental, Síndrome da Alienação Parental (SAP), Dignidade da Pessoa Humana, Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 12.318/2010.

Abstract

The subject of this work is Parental Alienation and its Legal Framework. Seeking the following question: how shared custody as a mechanism of prevention or possible solution of parental alienation, being able under the light of the legal system, to interrupt the abuse by the alienator, without causing greater psychological damage to the child, having as legal basis the Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent, the Civil Code, the Code of Civil Procedure, and Law No. 12.318/ 2010 and being observed, in addition, the jurisprudence on the matter. The general objective is to examine the concept of Parental Alienation and the psychic consequences resulting from it with the appearance of Parental Alienation Syndrome. Elaborated through bibliographic research that has as scope the Brazilian judicial system. In order to seek this understanding, authors were consulted who described parental alienation and its legal systems and showed in the work the characteristics of parental alienation, the action of the family and the Justice in seeking to resolve the attitude of some parents in blocking the coexistence of the other parent with the child, almost always causing damage to children who cannot defend themselves.

Keywords: Parental Alienation, Parental Alienation Syndrome (SAP), Dignity of the Human Person, Best Interest of the Child and Adolescent, Child and Adolescent Statute (ECA), Law 12.318/2010.

Introdução

Na era da comunicação compartilhada em redes colaborativas pela internet, nos tempos da espetacularização da vida e na reconfiguração do pensamento contemporâneo, a sociedade ocidentalizada assiste às modificações do conceito tradicional da instituição familiar e à emergência de novos formatos de família. No âmbito do Direito de Família os arranjos familiares estão, cada vez mais, múltiplos, diversos e complexos.

A Alienação Parental e seu ordenamento e seu desdobramento dentro do ordenamento jurídico brasileiro será o aporte do arcabouço deste estudo, partindo das premissas do estudo de Gardner, ordenamento que surgiu na América do Norte e se irradiou para outros continentes. Tal ordenamento partiu da construção do psiquiatra norte-americano Richard A. Gardner, chefe do departamento de Psiquiatria Infantil da faculdade de medicina e cirurgia da Universidade de Columbia, Nova York, Estados Unidos da América. (GADNER, 2002, p.122)

Com o aumento do número de divórcios ao longo dos últimos anos e o conseqüente aumento das disputas pela guarda dos filhos, pode-se observar a ocorrência dos atos de Alienação Parental com maior frequência, embora os mesmos

sempre tenham existido. (GADNER, 2002, p.123)

Assim, deve-se considerar sempre o melhor para a criança e ao adolescente e a forma como cada parte está lidando com a situação, pois todo o sujeito tem uma interpretação e reação subjetivas sobre um mesmo fato, para tanto faz-se a seguinte pergunta que será o aporte deste trabalho, quais as alterações legais advindas do novo código civil de 2002 e com o estatuto da criança e do adolescente, foram importantes para preservar a criança do atoalienador?

Portanto, buscando como resposta, demonstrar como o rompimento conjugal não é o causador da alienação parental, mas sim o modo com que cada genitor, a partir de suas condições e estrutura psíquica, lida com esta nova realidade. Ou seja, trata-se de um momento da “vida familiar precedida de uma crise e seguida de fortes mudanças estruturais” (GRISARD FILHO, 2014, p. 260).

Observa-se que a mesma viola, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, pois se trata de um abuso emocional e de um jogo psicológico que os deixa desprotegidos, podendo-lhes causar graves transtornos psíquicos quando adultos.

Este artigo tem como hipótese, demonstrar como ocorre a Alienação Parental, quais são as formas de combate e como é a atuação do Poder Judiciário, dentro dos meandros judiciais.

Quando ocorre a separação entre os genitores é normal a ocorrência de divergência envolvendo o interesse do casal, provocando assim sentimentos negativos, aquele que se sente abandonado, surge na figura de alienante com desejo de vingança tornando-se por parte do alienador um instrumento de vingança, implementando na criança ou adolescente falsas memórias e ideias onde os filhos são levados a rejeitar o genitor, destruindo o laço familiar. As demandas pela tutela jurídica da integridade psicológica, enquanto emanam da personalidade humana tem crescido no âmbito do direito brasileiro, sobretudo em relação a sujeitos abarcados por estatutos especiais de proteção, como mulheres, crianças e adolescente.

A pesquisa objetiva de forma incisiva e teórica a alienação parental e suas consequências jurídicas. Tem-se como metodologia, a pesquisa bibliográfica, na qual foi possível extrair dos livros, revistas, artigos e a legislação, argumentos e comentários sobre o tema em questão. O estudo é relevantemente fundamental tanto para a sociedade quanto para os operadores do Direito, por tratar de um tema amplamente discutido e debatido na doutrina e na jurisprudência, sobre de que forma pode ser combatida a alienação parental no seio familiar, e que o menor, portanto, não adquira a Síndrome da Alienação Parental.

Observando a frequência desses casos na sociedade brasileira, começou a surgir a necessidade de que fosse criada uma lei que protegesse principalmente a criança vítima de tamanha tortura psicológica. A partir disso, foi criada a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Essa Lei, além de basear-se nos princípios constitucionais citados, também observou o Código Civil vigente e o Estatuto da Criança e do Adolescente. (GONÇALVES, 2011, p.305).

Esta pesquisa tem como objetivos específicos, Apresentar o contexto da separação no qual o alienador se apresenta; Identificar as características do alienador e fatores que o levam a praticar alienação parental; Levantar as consequências da alienação parental às pessoas envolvidas na relação familiar; fatores que levam o genitor (a) a praticar a alienação parental.

A lei 1698/2008 foi criada com o intuito de dar mais segurança ao magistrado ao aplicar a guarda compartilhada, e ao mesmo tempo, serviu como apoio ao decidir quem ficaria com tal guarda. Antes de tudo, importante lembrar que o menor é a maior vítima desse estado de separação/divorcio, e, a temeridade por atos inconsequentes

como a alienação parental e até o abandono é levada em consideração pelo judiciário ao aplicar o institucionalizado pela lei da Guarda Compartilhada. (VIEIRA, 2016).

São três os principais pilares nos quais o presente trabalho baseia-se, visando justificar sua viabilidade: necessidade de controle interno, a padronização de processos de trabalho, e a confiabilidade nos dados obtidos. A Alienação Parental sempre ocorreu, porém, com o aumento do número de divórcios e separações nas últimas décadas, ela tornou-se cada vez mais comum, sendo identificada, analisada e estudada por profissionais da área da saúde mental e posteriormente por profissionais da área jurídica (GARDNER, 2001, pg.28).

O primeiro a estudar esse assunto foi o psiquiatra norte-americano Richard Gardner. Segundo ele, a Alienação Parental é feita através de uma campanha. Destrutiva que um dos genitores faz em relação ao outro para o filho. A desmoralização do ex-cônjuge é feita como forma de vingança, usando o filho como instrumento para que este passe a odiar o genitor alienado. A partir da análise comportamental das vítimas de Alienação Parental surgiu o termo SAP/Síndrome da Alienação Parental, proposto por Gardner, que define e caracteriza essa situação (GARDNER, 1998, p.35).

A escolha por esse tipo de pesquisa deu-se em função da necessidade de maior aprofundamento teórico, buscando discutir uma questão de relevante interesse social. Nesse sentido, apresenta-se como subsídio a futuras pesquisas de campo, tanto em nível de graduação, quanto de pós-graduação (lato sensu e strito sensu), numa procura constante de aprimoramento e análise da realidade concreta na esfera de nosso País.

Este trabalho de conclusão de curso focou-se na pesquisa bibliográfica, que para Lakatos & Marconi (2009), “trata-se de levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita”. Segundo as autoras, “as fontes de escolha do assunto podem originar-se da experiência pessoal ou profissional, de estudos e leituras, da observação, da descoberta, da discrepância entre trabalhos ou da analogia com temas de estudo de outras disciplinas ou áreas científicas” (Lakatos & Marconi, 2009, p.43,44).

Neste trabalho foram utilizadas resenhas e, para a análise do tema da Alienação Parental, livros clássicos sobre o assunto como: Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família de Analice M. de Sousa; Guarda compartilhada de Coltro & Delgado; e Mediação nos conflitos & Direito de família de Rozane da Rosa Cachapuz. E também artigos em sites (biblioteca virtual) e livros atuais que discutem esse fenômeno nas áreas de Psicologia e de Direito (GADNER, 2002, p. 10-12).

Primeiramente é mister esclarecer os métodos de pesquisa utilizados no decorrer da abordagem, quais foram à pesquisa exploratória e a descritiva, a primeira com o objetivo de abordar o assunto de forma mais profunda, deu ênfase a legislação, na qual foi buscado um conhecimento maior a respeito do tema. De acordo com a segunda, foram descritas características da prática, procurando definir claramente soluções para a mesma. Dentre os instrumentos utilizados para o aperfeiçoamento deste trabalho pode-se apontar as pesquisas bibliográficas e legislações, bem como artigos e revistas da internet, tendo como arco temporal de 1998 a2018.

Este projeto teve como metodologia a pesquisa qualitativa bibliográfica, realizada através de documentos como livros e artigos científicos. A pesquisa qualitativa “fornece ao pesquisador uma noção de existência das formas diversas de conhecimento entre pessoas leigas de grupos distintos: fornecendo também ideias sobre a quantidade de conhecimento produzida, transformada e transmitida” (FLINCK, 2009, p. 15).

“Segundo Armando Piovesan a pesquisa exploratória é utilizada quando se pretende realizar um estudo preliminar do principal objetivo da pesquisa a ser realizada” (PIOVESAN, 1995, p. 98).

Dessa forma, o pesquisador pode se familiarizar com o fenômeno em questão, de modo que a pesquisa subsequente sobre o mesmo tema possa ser arquitetada com mais compreensão e precisão.

Uma pesquisa pode ser considerada de natureza exploratória, quando esta envolver levantamento bibliográfico, entrevistas com pessoas que tiveram, ou têm, experiências práticas com o problema pesquisado e análise de exemplos que estimulem a compreensão.

Para Lakatos & Marconi (2009, p.43,44), “a pesquisa bibliográfica pode ser considerada como o primeiro passo de toda a pesquisa científica”. Para as autoras, toda pesquisa bibliográfica compreende algumas fases distintas. Esta pesquisa passou pelas seguintes etapas:

Por fim, percebe-se que através da metodologia exposta acima foi possível discutir os aspectos psicológicos relacionados à Alienação Parental, tendo como referência o material publicado nos últimos cinco anos no Brasil.

A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEU ORDENAMENTO JURÍDICO

O poder familiar é caracterizado por Rodrigues (2004, p.356) como “conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”. Ou então, conforme lecionado por Gagliano (2011, p. 586) “[...] plexo de direitos e obrigações reconhecidas aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes”.

O dever parental é fundamento na relação paterno-filial e se desenvolveu ao longo da história da família. A primeira menção jurídica foi no Concílio de Trento de 1542, ao tornar o sacramento do casamento o instituto dos seus representantes nas resoluções de conflitos na esfera familiar (RODRIGUES, 2004, p.356).

Essa influência direta da Igreja nas questões matrimoniais perdurou até 1861 quando foi criada a Lei n.º 1.144 legalizando os casamentos não católicos, e em 1863 com o Decreto n.º 3.069 regulamentando normas para o registro de nascimento, casamento e óbitos de acatólicos.

Ainda na perspectiva conceitual, vejamos as lições de Silvio de Salvo Venosa (2010, p. 2):

As leis criadas a partir do século XIX passaram a reforçar o caráter familiar, deixando de lado traços da cultura patriarcal da Antiguidade, e evoluindo, para se tornar mais igualitária à relação entre os cônjuges e a relação destes com sua prole (VENOSA, 2010, p.2).

O Código Civil brasileiro de 1916 (CC/1916) seguiu a linha patriarcal, atribuindo ao homem o exercício do pátrio poder, e em sua falta ou impedimento a mulher. Embora os pais fossem titulares do direito, seu exercício não era simultâneo, mas sucessivo, de modo que a mulher só era chamada a exercê-lo na falta ou impedimento do varão. Assim, apresentava evolução em relação ao exercício do poder parental, mas o poder de decisão continuava a pertencer exclusivamente ao marido, deixando a esposa em segundo plano, pois somente em caso de falta ou impedimento que passaria a exercer o poder familiar (QUINTAS, 2010, p.10).

A evolução da família como organismo social e jurídico só aconteceu com a Consen 1981, a Constituição passou a reconhecer a unidade familiar somente se

tivesse sido constituída por casamento civil, demonstrando assim a influência da Igreja nas conduções políticas brasileiras (GONÇALVES, 2010, p 17).

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) baseada no princípio da dignidade humana consagrou tratamento de igualdade entre o homem e a mulher em direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, concede a ambos os genitores o papel do poder familiar, com relação aos filhos menores e incapazes, como dispõe o artigo 226, § 5º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL, 1988).

Tanto o art. 5.º, que relata a igualdade do homem e da mulher no país, como o § 5.º do art. 226 da CF/88, foram legalmente reforçados em relação poder familiar com o surgimento do art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência(ECA) (BRASIL, 1988).

Diante de tantas modificações, a expressão poder familiar, consagrada pelo Código Civil de 2002, substituiu o pátrio poder do direito romano, adotado pelo Código Civil de 1916, sagrando-se em matéria jurídica a igualdade entre homem e mulher na condução das atividades familiares para com seus filhos. Mesmo assim, esse novo conceito não agradou atodos.

Segundo Rodrigues (2004, p.356) a expressão consagrada do atual Código pecou gravemente ao se preocupar mais em retirar a expressão pátria, do que incluir o seu real conteúdo, que, antes de um poder, representa obrigação dos pais, não da família, como o nome sugere. (RODRIGUES, 2004, p.356).

A melhor expressão em relação ao poder familiar seria autoridade parental, por melhor consagrar o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes (Pereira, 2009, Teixeira, 2002, p. 21). O vocábulo autoridade é mais condizente com a concepção atual das relações parentais, por melhor traduzir a ideia de função, de ignorar a noção do poder. Por ser a melhor nomenclatura para refletir o conteúdo democrático da relação, além de traduzir, preponderantemente, uma carga maior de deveres do que de poderes para o filho (PEREIRA, 2009 p. 21).

O poder familiar é um dever dos pais a ser exercido no interesse do filho, assim, compete aos pais conduzir da melhor maneira possível a sua formação, saúde, lazer e outros aspectos fundamentais para uma vida com qualidade e saudável. Como bem salienta o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores e, sempre no interesse destes, o dever de cumprir as determinações judiciais. (BRASIL, 2014).

A responsabilidade dos pais não exerce poder e competência privada, mas direitos vinculados a deveres e o cumprimento dos mesmos aos filhos (DIAS, 2009, p. 61).

O poder familiar não é mera formalidade insculpida em preceitos jurídicos, mas deve sair do aspecto teórico e se elucidar uma forma prática de exercício e de efetividade, de maneira que os pais possam conjunta e paralelamente, desenvolver seus papéis com responsabilidade, com consciência da importância de sua presença na formação social, psicológica, física e familiar dos filhos. Assim, o poder familiar e a legislação brasileira inerente a sua realização e a proteção dos filhos sob sua égide, foi fruto de mudanças ocorridas ao longo do tempo, as quais enfatizam a importância legal de se ter construído o Direito de Família que priorizasse o melhor interesse do filho, com intuito de proteger a criança. (BRASIL,2014).

Ademais, com a Constituição de 1988, para acompanhar as transformações sofridas pelo meio, o Direito de Família de maneira distinta passou a ser entendido. (GOMES, 2007 p.1).

Com o avanço da revolução industrial, o cenário mudou, visto que necessária era a mão de obra das mulheres, onde foi ocasionado o afastamento destas dos cuidados exclusivos de suas casas.

Com tais avanços e recorrentes mudanças legislativas, entende-se também como família, a família monoparental, unipessoal, anaparental, paralela, homoafetiva e eudemonista. Família monoparental é aquela constituída por somente um dos genitores juntamente a seus filhos, essa denominação (monoparental) é utilizado para que seja explícita a presença de somente um dos pais.

Desta forma, compreende-se uma modalidade criada para explicar certo tipo de família que há tempos já não era novidade, visto que desde sempre existem pais e mães que criam seus filhos sozinhos. Todavia, no Brasil não era fácil ser mãe solteira, visto que essas apesar de demonstrarem a sua força para lutar, passavam ainda por muita discriminação. A constituição de 1998 trouxe em seu texto reconhecimento para qualquer um dos pais juntamente a seus filhos (DIAS, 2000, p. 62).

Salienta Maria Helena Dias que “a monoparentalidade tem origem na viuvez, quando da morte de um dos genitores, na separação de fato ou de corpos ou no divórcio dos pais. A adoção por pessoa solteira também faz surgir um vínculo monoparental entre adotante e adotado” (DIAS, 2000 p. 63). A lei vem em voga, definir juridicamente, os conceitos sobre alienação parental e buscar a luz da carta magna e os anseios da criança e do adolescente, para se aprofundar e conceber as hipóteses desta natureza, permitindo impor remédios constitucionais que atendam ao maior zelo aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Maria Berenice Dias (2013) acredita que é de extrema relevância que o ordenamento jurídico brasileiro incorpore a expressão alienação parental, para que se reconheça e iniba de forma clara esta modalidade de abuso, que, em alguns casos, corresponde ao próprio núcleo do litígio entreex-casal (DIAS, 2000, p. 62).

O preconceito sofrido por famílias monoparentais mostra-se covarde, como demonstra a Doutrinadora Maria Helena Dias, esse modelo é facilmente percebido como mais frágil, já que o genitor possui tarefas redobradas, “as famílias monoparentais têm estrutura mais frágil. Quem vive sozinho com a prole acaba com encargos redobrados. Além dos cuidados com o lar e com os filhos, também necessita buscar meios de prover ao sustento da família” (DIAS, 2000, p. 64).

Não há possibilidades de se estudar e aplicar o Direito Constitucional sem que se confira prevalência à tônica principio lógica que se detém, com especial realce ao princípio da dignidade da pessoa humana – princípio que nutre todo o sistema jurídico (...). Aos operadores do Direito resta, assim, o desafio de recuperar no Direito seu potencial ético e transformador, doando máxima efetividade aos princípios constitucionais fundamentais, com realce ao princípio da dignidade da pessoa humana – porque fonte e sentido de toda experiência jurídica (SANTOS, 2004, p.62).

Esta instituição familiar fora reconhecida também pelo STJ (Recurso Especial nº 2010/0184476-0). Família paralela é constituída por uma relação extraconjugal, onde um dos integrantes da relação é casado e procede com a traição. Acontece concomitantemente a uma vida conjugal pré-estabelecida por uma das partes que habitam sobre o mesmo lar, e posteriormente relaciona-se com um terceiro, abandonando a fidelidade existente entre os cônjuges. Assemelha-se a união estável, todavia, uma das partes já possui união conjugal com outrem.

Para Jussara Schmitt, (SANDRI, 2013, p. 183), existe uma diferença entre está e o concubinato, visto que o concubinato ocorre de forma eventual. Sendo de longa

existência no cotidiano brasileiro. Percebe-se que uma nova entidade familiar surgiu, e um dos integrantes já pertencentes à outra família, não possui condições legais de assumir uma nova (SANDRI, 2013, p. 183),

Quando desta família originam-se filhos, a eles são assegurados todos os direitos da vida cível, bem como direito a perceber alimentos, e concorrer com o os demais filhos do casamentoregular.

Nessa levada, o Supremo Tribunal Federal (STF), na promoção do julgamento da ADI Nº 4.777 entendeu ser um modelo familiar àquela formada por pessoas do mesmo sexo, embora seja divergente da Constituição de 1988, que dispõe sobre a proteção a união entre casais heterossexuais.

Sidney Guerra, e Lilian Márcia Balmant Emerique, (2006), cita que o princípio da dignidade da pessoa humana determina um dever de condutas positivas com o objetivo de efetivar e proteger a pessoa humana. Esse dever recai sobre o Estado que deverá respeitar proteger e promover requisitos que viabilizem a vida com dignidade e bom zelo das crianças e doadolescente.

Segundo Maria Berenice (DIAS, 2000, p. 47 a instituição familiar solidifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, liberdade, responsabilidades recíprocas e solidariedade (DIAS, 2000, p. 47)).

O melhor entendimento sobre a sanção cível imposta ao agente que provocar a alienação parental dependerá da análise feita sobre o que é a responsabilidade civil de fato, essencialmente no que tange ao dano material e moral, interligados ao ramo do Direito de Família.

Nesse sentido, sob o aspecto jurídico, a lei considerou por alienação parental a interferência abusiva na formação psíquica da criança e do adolescente para que repudie o genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculos com este. A lei não trata o processo de alienação parental como patologia, mas sim como uma conduta que necessariamente merece a intervenção do Estado, mas não estabelece de forma clara sua natureza (MADALENO, 2013,p.210).

Nessa linha, o artigo 25 nº da Declaração Universal de Direitos Humanos explana:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), no artigo 25, item 1, estabelece que “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle”. Os dispositivos não se caracterizam como uma obrigação jurídica para os seus Estados partes, uma vez que foi decisão tomada na forma de resolução. (REBOUÇAS NETO & SOUZA MENEZES, 2000, p.12).

Cabe destacar a diferença entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, sendo a primeira a campanha denegritória feita pelo alienador com intuito de afastar os filhos do alienado, e a segunda consiste nos problemas comportamentais, emocionais e em toda desordem psicológica que surge na criança após o afastamento e a desmoralização do genitor alienado, os quais serão tratados no trabalho.

O estado democrático de direito demanda poderes ao magistrado para que este aplique sanções pecuniárias a todo aquele que causar dano à terceiro, e dessa maneira surge à responsabilidade civil. De importante necessidade para o cotidiano, visto que a convivência entre pessoas que por natureza possuem personalidades diferentes geram conflitos cotidianamente.

A responsabilidade civil é a maneira que o Estado detentor de poder, encontrou para sancionar todos que causarem dano a alguém, proporcionalmente ao grau do prejuízo sofrido, pesando sempre amais a extensão do dano, e posteriormente o grau

de culpa para a realização do dano. Será de ordem moral ou material.

Em sua definição, a responsabilidade civil é definida como a efetivação de normas que obrigam um indivíduo a reparar um dano, patrimonial ou extrapatrimonial sofrido por um terceiro, podendo ser responsabilizada não somente a pessoa ligada diretamente ao dano causado, mas também aquela responsável pelo causador que por algum motivo não pode responder por si, por algo pertencente à pessoa, ou, ainda por simples imposição legal.

É por meio da necessidade se penalizar quem comete ato ilícito que recebe Ascensão a responsabilidade civil, para que seja reestabelecida a moral e o que foi subtraído da vítima. É ela a protagonista deste instituto. Infelizmente, é necessária a criação de pecúnia para que os direitos de todos sejam respeitados, em face de isso, ganhos força a responsabilização.

No ordenamento jurídico brasileiro este princípio está previsto na Constituição Federal de 1988 no seu art. 1º, III, estando intimamente ligado a outro princípio constitucional atingido pela SAP, o do melhor interesse da criança e do adolescente.

Os menores são considerados seres em desenvolvimento, porém tem a mesma condição de “pessoa” como qualquer outro ser humano, apenas estando em uma situação peculiar, pois ainda não têm a capacidade necessária para responder por si. Por tal motivo, os mesmos devem ter sua dignidade e seus interesses respeitados, assim garantindo seu pleno desenvolvimento físico e mental. Tal princípio está disposto em nossa CF em seus artigos 226 § 8º e 227, caput, os quais norteiam também os direitos da criança e do adolescente dentro do Direito de Família, assegurando-lhes seu pleno desenvolvimento e protegendo todos os meios para que isso seja alcançado. O princípio do melhor interesse, portanto, protege a criança e todas as relações das quais ela faz parte.

A lei, portanto, não trata do processo de alienação parental necessariamente como uma patologia, mas como uma conduta de intervenção judicial, sem cristalizar única solução para o controvertido debate acerca de sua natureza. À definição jurídica estrita, acrescentam-se, como hipótese de alienação parental as assim caracterizadas por exame pericial, além de outras previstas em um rol taxativo em lei. Tal rol tem o sentido de atribuir ao aplicador da lei maior grau de segurança para o reconhecimento da alienação parental, quando for o caso, ou de seus indícios (PEREZ, 2010, p.70).

Para melhor cumprir com o convencional e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, em 1990 foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). O estatuto destaca a “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sua titularidade de direitos fundamentais” e, por tal motivo, deve ser protegida integralmente.

A ECA é constituída por 267 artigos feitos para resguardar os interesses e direitos dos menores, contudo ele não contém algumas situações ainda mais particulares em que os mesmos devem ser amparados. Um desses casos – tema deste trabalho – é o do menor vítima da Alienação Parental, para o qual foi feita uma lei específica, em 2010, que caracteriza, protege e aponta medidas a serem tomadas quando a mesma ocorre.

Segundo o Código Civil brasileiro a responsabilidade civil divide-se em objetiva e subjetiva. Trata-se a responsabilidade civil objetiva aquela em que a culpa pouco importa para que seja considerada, dessa forma, observa-se somente a lesão causada à vítima e a extensão do dano. Existindo esses pressupostos em um caso concreto, não ensejará importância sobre a efetiva intenção ou mera infelicidade no resultado do ato, estando o agente responsabilizado a arcar com as consequências posteriores.

A possibilidade de ocorrência da Alienação Parental começou a ser levada em consideração em algumas decisões judiciais, mas sem haver legislação específica.

Devido ao gradativo número de crianças afetadas por atos de alienadores e das graves consequências para elas, é que começou a ser pensada a propositura de uma lei brasileira para esses acontecimentos.

O legislador começou a preocupar-se com a falta de uma legislação específica para os casos de Alienação Parental, deixando a criança desprotegida em relação a isso, pois muitas vezes essas ocorrências passavam despercebidas perante o Judiciário. Assim, foi feita a propositura do anteprojeto de uma lei para os casos de Alienação Parental em 07 de outubro de 2008 (PL 4053/2008) pelo Deputado Federal Regis de Oliveira. A justificativa para o anteprojeto da lei consta que

Deve-se coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional de filhos de pais separados ou divorciados. [...] A alienação parental merece reprimenda estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar, e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação.

Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade e maternidade responsáveis, compromissadas com as imposições constitucionais, bem como com o dever de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças. [...] Falando ainda sobre o parágrafo único do artigo 924 do Código Civil de 2002, acontecerá ainda a responsabilização objetiva, obstante a culpa, nas hipóteses: em que já está previsto em lei, citando-se o Código de Defesa do Consumidor, em sua Lei 8.078-1990), onde está prevista a responsabilidade objetiva aos provedores de produtos e serviços ao consumidor, e a responsabilidade civil ambiental, disposta na lei 6.938 artigo 14§1º.

Será responsabilizado objetivamente o produtor de atividades de risco, tratando-se de uma atividade lícita, contudo, existente grande nível de perigo de lesão à terceiro.

É notório que o Código trouxe em seu texto hipóteses em que não importa a prova de culpa por parte do causador do dano, restando obrigado a indenizar pelo dano, assim, ocorre à inversão do ônus da prova, visto que o a lesionado não cabe provar a efetiva culpa do autor, porém, só terá incidência na previsão da lei, ou quando a realização da atividade implicar em risco aos direitos de terceiros.

Dessa maneira, existem duas maneiras de responsabilizar alguém objetivamente, a primeira, por expressa previsão legal, e a segunda, quando a natureza de tal atividade oferecer riscos a outrem.

Esclarecida a responsabilidade civil objetiva, resta descortinar a respeito da responsabilidade civil subjetiva. Trata-se esta como aquela em que são pressupostos a culpa ou dolo por parte do agente.

É da comprovação do dolo ou culpa do agressor que será abrohada a obrigação de reparar para o agente causador do dano, e o direito de restauração para aquele que foi lesionado. A não arguição da culpa retira do indivíduo a obrigação de indenização pelo dano.

Segundo entendimento de Fabio Ulhôa Coelho ao sujeito incoerente de ilicitude existirá o dever de indenizar, visto ser a obrigação fruto de ato ilícito, e devido ao comportamento adotado, foram causados prejuízos à terceiro. Diante dessa apresentação, deverá ser o prejuízo patrimonial e extrapatrimonial compensado monetariamente, na integralidade do valor (GUERRA, 2012, p. 252).

Existe no ordenamento jurídico uma teoria adotada para basear a responsabilidade civil subjetiva, sendo está a Teoria da culpa. Versa sobre esta, o entendimento essencial de que a culpa é o pressuposto indispensável para a

responsabilização cível.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves é entendido como subjetiva a responsabilidade que se apoia na culpa. É essa sustentação de culpa que garante a reparação do dano. Nessa concepção, somente será configurada a necessidade de reparação se procedeu com culpa ou dolo o agente (GONÇALVES, 2007, p. 17).

Há de se falar ainda sobre a culpa *latu sensu*, em que abrange a culpa e o dolo, a gênese da responsabilidade civil subjetiva. Afirma que, de acordo com a teoria clássica da culpa, é pressuposto “necessário e indispensável do dano indenizável” a culpa.

Assim, entende-se que além do pressuposto de culpa, é fundamental que a vítima demonstre através de meios legais a comprovação desta, de forma razoável e possível a pessoa lesada.

Para Fabio Ulhôa Coelho a responsabilidade objetiva por expressa previsão legal, trata-se de responsabilidade objetiva formal, onde estará recaído perante o protagonista do sujeito de direito, onde a lei detalha o encargo de reparar danos haja ou não existência de culpa. Já a responsabilidade objetiva por natureza de risco ao direito de terceiro, trata-se de responsabilidade civil objetiva material daquela em que o indivíduo não necessariamente é detentor de culpa, todavia goza do dever de indenizar, já que guarda posição de pecúnia permissiva a “socializar os custos de sua atividade” (GUERRA, 2012, p.252). Nos dizeres de Roberto Senise Lisboa:

Dentro do âmbito jurídico é muito comum que se firmem contratos entre partes, nascendo deste contrato uma obrigação. A mora nascente dessa obrigação “é aquela que decorre da violação de obrigação disposta em um negócio jurídico” (LISBOA, 2010, p. 101).

Destarte, nota-se a pressuposição de diversas ferramentas para resolver lides, incumbindo ao operador do direito aplicar a teoria que melhor adequar-se ao caso concreto apresentado.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho em seu livro, dispõe que “se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 15).

Por subsequente, a responsabilidade civil extracontratual, emana da transgressão de um dever jurídico imposto pela norma, ou seja, o dever de reparar e indenizar “surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexistam qualquer relação jurídica que o possibilite”. Segundo Cavalieri Filho, pode-se chamar a responsabilidade civil de ilícito aquiliano ou absoluto. (CAVALIERI FILHO, 2010, p.15).

Para efetivar o conceito, infere-se do artigo 186 cominado aos 927 do Código Civil, que a obrigação de indenizar é certa para aquele que cometer ato ilícito convencionalizado ao dano. Portanto, um artigo completa o outro. A responsabilidade civil subjetiva percebe seus pressupostos em ambos os artigos. Como afirma Cavalieri Filho são pressupostos: o nexos de causalidade, a conduta culposa do agente e por fim o dano.

Destrinchando o artigo, compreende-se o entendimento do autor, já que o verbo “causar” faz ligação direta com o nexos de causalidade, já a conduta culposa do agente revela-se pela leitura do trecho que diz: “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia [...]”, e por sua vez o dano: “[...] violar direito e causar dano a outrem” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 17).

A conduta de alguém é externada por sua ação, tomando como base Cavalieri Filho, que diz: “as pessoas estão obrigadas a abster-se da prática de atos que possam

lesar o seu semelhante, de sorte que a violação desse dever geral de abstenção se obtém através de um fazer”. A ação para ele, “consiste em um movimento corpóreo comissivo, um comportamento positivo, como a destruição de uma coisa alheia, a morte ou lesão corporal causada em alguém, e assim por diante” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 18).

Todavia, não é apenas imputável aquele que demanda uma ação, mas também o omitente. Pode ser reconhecido como omissão a inércia do não fazer, inatividade de uma ação devida, que leva até a responsabilidade jurídica por sua omissão quando “tem o dever jurídico de agir, praticar um ato para impedir o resultado, dever, esse, que pode advir da lei, do negócio jurídico ou de uma conduta anterior do próprio comitente, criando o risco da ocorrência do resultado, devendo por isso, impedi-lo”.

Infere-se a partir dessa ideia que apenas os pais podem responder pela falta de garantia de alimentos dos filhos, visto que esses possuem o dever de alimentá-los. Ou seja, na falta do cumprimento de sua obrigação, serão omissos, de forma pessoal, pois eram detentores do dever. Da mesma maneira, somente um médico poderia ser autuado pela falta de atendimento, já que ele se propôs como garantidor, poderá ser responsabilizado quando houver falha no resultado esperado.

Segundo Maria Helena Diniz a conduta sobrepõe um elemento da responsabilidade, sendo um “ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando dever de satisfazer os direitos do lesado” (DINIZ, 1996, p.35).

Para que haja responsabilidade civil é necessário que a conduta seja culpável e lesiva. Deve ser voluntária e passível de vontade. Havendo esses requisitos, deverão ser responsabilizados os atos do agente causador do dano.

Faz-se necessária também a capacidade de discernimento para o que deve e não deve ser feito, o lícito e ilícito, visto que o agente incapaz de decidir de maneira lúcida sobre seus atos, não poderá ser obrigado a reparar danos causados, já que esse não entende o alcance de suas ações.

A atribuição da responsabilidade a um indivíduo por ato praticado configura-se como imputabilidade. Como diz Cavalieri Filho, “conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para poder responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever; imputável é aquele que podia e devia ter agido de outro modo” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 18).

Para maior entendimento sobre o que seria a imputabilidade no mundo cível, é de grande valia o estudo sobre a visão penal, que dispõe no artigo 26 do Código Penal brasileiro sobre as excludentes de imputabilidade, como doença mental já existente, ou o desenvolvimento completo ou retardado desta.

Diante disso, é que se dará a análise sobre a conduta do agente, analisadas as condições daquele que houver praticado o ato, ou omissão, se realmente era incapaz de decidir sobre o caráter ilícito da ação.

Nota-se que para a Lei Penal o critério adotado é o bi psicológico normativo. Em outras palavras, faz-se necessário que provado seja a quão afetada esteve a capacidade de percepção da ilicitude do ato para que seja considerado imputável, e não apenas o simples fato de possuir uma enfermidade mental.

A maturidade também é elemento para a imputabilidade, visto que uma criança, por exemplo, ao efetivar uma ação ilícita, mesmo que haja manifestação de vontade, pode por força da incapacidade de discernimento, não ser responsabilizada por tal prática.

Ademais, aquele que agir com dolo ou culpa, comete ato ilícito e viola o direito

de terceiro. A atual jurisdição garante que agir com dolo, resultará no merecimento de reprovação. Portanto, para que haja responsabilidade, é necessário que haja culpa para a reprovação de seus atos, e não havendo, não existe o dever de ressarcimento. Dessa maneira o polo passivo da ação “só poderá pleitear ressarcimento de alguém se conseguir provar que esse alguém agiu com culpa”.

Infere-se, portanto, que a responsabilidade civil subjetiva necessita de culpa, e para que nasça o dever de indenizar, deverá, além da culpa ter agido por ação ou omissão voluntária, por imprudência, ou negligência.

Com base nesses conceitos mencionados, observa-se um novo termo utilizado no âmbito jurídico: culpa lato sensu, a que se refere à transgressão internacional de uma obrigação, ou seja, o dolo; e a culpa stricto sensu, onde pertencem para a formação da nomenclatura a imperícia, negligência e imprudência sem a manifestação de vontade da violação de um dever.

Diferente do que se vê na jurisdição penal, o ato de indenizar alguém pela conduta praticada, está ligada a função exclusivamente reparatória e não de punição como no mundo criminalista, onde o nível de culpa do transgressor aumenta gradativamente a sua pena. Sendo assim, para Cavalieri Filho, não há necessidade em distinguir dolo de culpa, visto que, pelo nosso Direito, “o agente responde igualmente pelas consequências de sua conduta, sem se indagar se o resultado danoso entrou nas cogitações do infrator, ou se a violação foi especialmente querida”. Em resumo, quando o agente espera pelo resultado, ele age com dolo, já na culpa, o mesmo pretende alcançar somente a ação, e por descuido, ocorre um desvio acidental. E é para tanto que a responsabilidade civil fora criada, como uma forma de acolhimento para o polo passivo do dano, que nada tem a ver com a falta de cuidado de outrem (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 19).

A responsabilidade civil surge do dever de reparação do dano, e para tanto é preciso que seja realizado um estudo afundo sobre este dever, e dessa forma, analisados os pressupostos da ação, para que a sanção imposta seja proporcional. Dessa forma, a responsabilidade civil pode ser dividida em diferentes espécies, onde se destacam as classificações: quanto à origem, diferenciando-se a responsabilidade contratual da extracontratual; e quanto à culpa, diferenciando-se a responsabilidade subjetiva da objetiva.

Ao tratar do dolo, seguem dois elementos para a obtenção deste: “a representação do resultado e a consciência da sua ilicitude”. A representação do dolo trata-se “da previsão, antevisão mental do resultado. Antes de desencadear a conduta, o agente antevê, representa mentalmente, o resultado danoso e o elege como objeto de sua ação”. A consciência da ilicitude ocorre quando o causador do dano tem em mente a ação indevida é tal atitude, e está “consciente de que age de forma contrária ao dever jurídico, embora lhe seja possível agir de forma diferente”. (CAVALIERI FILHO, 2010, p.19).

Já a culpa, poderá ser definida como stricto sensu, que é estar em mora com um cuidado ou omissão de uma obrigação. Em suas características, encontram-se: a previsão e a previsibilidade, o dever de cuidado, a imprudência, a negligência ou a imperícia.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho, define-se o dever de cuidado, como uma obrigação de ter cautela, atenção ou diligência, impetrada ao homem ao praticar os atos da vida, mesmo que lícitos, para que sua conduta não cause lesão a bens jurídicos alheios (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 19).

Consoante o art. 186 do Código Civil, estão estabelecidos em lei, diversas atividades perigosas, onde são pré-determinados os cuidados e deveres obrigacionais cabíveis ao agente. Em contraproposta, o legislador não pode abarcar de forma

específica as inúmeras condutas humanas, portanto, nos casos em que não houver especificação na lei sobre certa atividade, os agentes deverão seguir o art. 186 do Código Civil, com o objetivo de não cometer uma ilicitude.

Para Cavalieri Filho a culpa, a ausência de cuidado “exprime um juízo de reprovabilidade sobre a conduta do agente, por ter violado o dever de cuidado quando, em face das circunstâncias específicas do caso, devia e podia ter agido de outro modo” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 19).

Contudo, para Cavalieri Filho, “jamais poderá ser exigido do agente um cuidado tão extremo que não seria aquele usualmente adotado pelo homem comum”. Ou seja, para ele, o que importa, é que o agente das atividades observe os preceitos possíveis a ele, e não medidas extraordinariamente impossíveis. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 21).

Nos casos de culpa *stricto sensu*, mesmo quando da ação não se esperar o resultado danoso à terceiro, analisar-se-á quão previsível era a possibilidade de dano resultante da ação. Ordinariamente, há que se falar que, mesmo causado involuntariamente tenha sido o dano, se dele se pudesse esperar previsivelmente o infeliz resultado, ou ao menos evitado, deverá o agente ser punido.

A previsibilidade genérica sobre o resultado de uma ação não é suficiente para configurar culpa. Segundo Cavalieri Filho, “é relativa às circunstâncias do momento da realização da conduta [...]. Será necessário que determinado acontecimento, concretamente considerado, pudesse ter sido previsto pelo agente, e consequentemente evitado, mas não o foi por falta de cuidado”. Dito isso, infere-se que a inexistência de previsibilidade, permite que se adentre no campo do caso fortuito, ou força maior (CAVALIERI FILHO, 2010, p.21).

Finalmente, cumpre ressaltar que à imperícia, imprudência e negligência são exteriorizações da ausência de cuidado. O conceito segundo Maria Helena Diniz de imprudência para imperícia é “precipitação ou ato de proceder sem cautela”, e por último, negligência é “a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento”; e a imperícia é a “falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato”. (DINIZ, 1996).

Dito sobre os três elementos, descreve-se a culpa como a voluntariedade de uma conduta controversa a obrigação de cautela interposta pelo direito, e posteriormente, a efetivação de um dano involuntário, todavia previsto ou previsível. O nexo de causalidade por definição é a relação existente entre o agente e a conduta que gerou o fato ilícito. Segundo o artigo 186 e 927 do Código Civil é exigido de forma expressa um nexo causal, para que se possa falar em reparação por parte do agente, cometida como já foi dito, por negligência, imprudência ou imperícia, por ação ou omissão.

Segundo, Carlos Roberto Gonçalves, “para a existência da obrigação de indenizar, deve haver entre o fato ilícito e o dano produzido um nexo de causalidade” (GONÇALVES, 2007, p. 17).

Para mensurar o alcance da responsabilidade civil é necessária a presença do nexo causal. Na ocorrência de inobservância deste em certa situação, não haverá de se falar em responsabilidade civil aplicada a qualquer pessoa.

É dada a expressão nexo causal, quando se encontra uma relação de causa e efeito entre a conduta adotada e o resultado obtido. Para que se configure a obrigação de indenizar ao agente, não é suficiente a prática de uma conduta ilícita conjuntamente com o dano que suportou a vítima. É essencial que a lesão tenha sido provocada pela conduta desobediente ao texto legal, e exista entre ambos, uma relação direta entre causa e efeito (STOCO, 2007,p.01).

O conceito é importante, visto que a não comprovação do nexo causal, incidirá

na impossível comprovação entre a relação e o dano. Sendo que, sem tal comprovação, não há o que reparar de fato. A fim de demonstrar o nexo causal, existem três principais teorias existentes: A teoria dos danos diretos e imediatos, teoria da causalidade adequada e a teoria da equivalência dos antecedentes (STOCO, 2007, p.02).

Ao falar sobre a teoria do dano direto e imediato, percebe-se grande prestígio advindo da doutrina e jurisprudências brasileiras. Fora acolhida pelo Supremo Tribunal Federal em um acórdão paradigmático de 1992 a respeito da responsabilidade civil do Estado por crime cometido por fugitivo, sua protagonista produção teórica no nosso país é dedicada a Agostinho Alvim, redator do tema, quando ainda era vigente o Código Civil de 1916.

Segundo seu entendimento, existem três teorias a respeito do nexo causal: a da causalidade adequada, a de equivalência das condições e por fim, a aquela que exige que o dano seja resultado simultâneo ao fato que o gerou. Segundo o legislador brasileiro, a teoria adotada seria exatamente a última citada, sendo o subitem da necessariedade, que se encaminha a ideia de necessariedade da causa, e posteriormente, a que melhor atenderia a teoria do dano direto e imediato.

A subteoria da necessariedade tem o papel de determinar se o que ocorreu durante a conduta é essencial ou interruptiva do nexo causal, com relação ao dano. Para o autor, o fato natural poderia interromper o elo entre causa e efeito.

Segundo o autor Agostinho Alvim, encontram-se pedras no meio da A Alienação Parental esta estipulada na lei 12.318 de 2010, ela vem para assim como a Constituição Federal o ECA e o Código Civil, proteger a criança e seus Direitos fundamentais, preservando dentre vários direitos o seu convívio com a família, e a preservação moral desta criança diante de um fato que por si só os atinge, a separação.

A lei considera-se por alienação parental, a interferência abusiva na formação psíquica da criança ou adolescente para que repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculo com este (artigo 2º da Lei de Alienação Parental). Vale salientar que a lei teve a cautela de não restringir a autoria apenas aos genitores, mas a qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

O art. 4º, caput, dispõe que qualquer indício de alienação parental serve para iniciar uma ação autônoma que investigue a mesma. Isso foi feito para assegurar a convivência e reaproximação da vítima de alienação com o alienado e tornar o processo mais célere, pois uma demora processual poderia acarretar um maior afastamento entre os mesmos. Já no parágrafo único desse artigo há a garantia mínima da visitação, assistida por um profissional designado pelo juiz ao genitor, quando necessário.

A opção pela nomenclatura genitor expõe claramente que ato da alienação parental pode ter por alvo indistintamente pai ou mãe. A lei traz um rol exemplificativo do que seria a alienação parental, que podem ser praticados diretamente ou com auxílio de terceiros.

Os casos de Alienação Parental devem ser analisados por perícia de um profissional da área, pois não se pode correr o risco de ter um laudo mal formulado.

Havendo indício da prática da alienação, o juiz, se necessário determinará perícia psicológica ou biopsicossocial, seja para exames de eventuais atos de alienação parental ou de questões relacionadas à dinâmica familiar, como também para fornecer indicações das melhores alternativas de intervenção, quando necessária.

A lei estabeleceu requisitos mínimos para assegurar razoável consistência do laudo, notadamente entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos

autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação de personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

A intervenção de um profissional da área psíquica é de grande auxílio para resolver litígios de forma menos danosa às partes envolvidas. Por isso se determina a perícia psicológica no processo, sendo a perícia um “conjunto de procedimentos técnicos que tenha como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça”, devendo ser acompanhada um perito “técnico incumbido pela autoridade de esclarecer fato da causa, auxiliando, assim, na formação de convencimento do juiz” para elaborar o laudo, o qual vai ajudar na suadecisão.

Nos casos de indício de Alienação Parental, “o trabalho do psicólogo perito consiste na realização de entrevistas individuais e conjuntas, com possibilidade de aplicação de testes quando necessário, com todas as partes envolvidas”. Isso é feito com o intuito de “avaliar a existência e/ou a extensão do dano causado, bem como a estrutura da personalidade dos mesmos”. O examinador deve investigar a verdade do contexto exposto a ele, pois cada caso é único e deve ser analisado de maneiracriteriosa.

Apesar do artigo 403 do Código Civil levar ao entendimento de que o ordenamento adotou a Teoria do direito imediato, o exercício pelos operadores do direito demonstra vencer a aplicação da teoria da causalidade adequada, pois é possível no Brasil a obrigação de reparar por danos indiretos.

Visto a evolução a que passou a responsabilidade civil na história do Brasil, é possível entender como esta, descortinará novos horizontes, principalmente ao que integra o direito de família.

A Constituição Federal de 88 concretizou em seu texto relevante punição aquele que causa desequilíbrio a moral de terceiro, independendo para tanto a intenção. Foi entendida como direito fundamental, e tem sua fundamentação em seu artigo 5º. A justificativa para chegada da constituição tanto portando, fora o reconhecimento de uma ofensa afrontosa à dignidade da pessoa humana, que é insistentemente condenado pela Constituição Federal, protetora de sua integral garantia.

Entende-se passível de punição pelo dano causado, o agente que possuir liame de causalidade, ligado a conduta do agente, e posteriormente, analisado o nexo causal é que se definirá o causador do dano.

Silvio de Salvo Venosa dispõe em sua obra sobre a problemática e diz que nem sempre há condições de estabelecer a causa direta do fato sem causa eficiente. Na ocorrência de um dano ocasionado por mais de uma causa, obtêm-se uma causa, o qual se dificulta que por meio da teoria do nexo causal seja esclarecido objetivamente o precedente para o resultado final (VENOSA, 2003, p. 90-96).

As causas podem ser simultâneas ou sucessivas, nos casos das simultâneas, será atribuída à obrigação de resposta, e indenização a mais de um agente. Segundo disposição do Código Civil, artigo 942, a responsabilidade far-se-á solidariamente.

Nas causas sucessivas, descansa a tribulação, visto que nasce uma “cadeia de causas e efeitos”. “A dificuldade está em saber qual delas deve ser escolhida como a causadora dos danos”.

Perante esse impasse, Gonçalves criou três teorias para solucionar as controversas: danos diretos e imediatos, equivalência das condições e causalidade adequada. A teoria dos danos diretos e imediatos segundo Gonçalves, “exige que o dano seja consequência imediata do fato que o produziu”. Para ele, a teoria configura-se quando existe entre a conduta e o dano, uma causa e efeito imediato, passível de indenização “indenizável todo dano que se filia a uma causa, desde que seja

necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano” (GONÇALVES, 2007, p.17).

A equivalência das condições é tratada pelo Direito Penal. Segundo esta tudo que conjuntamente concorrer para a produção do evento considerar-se-á como causa.

Ouvindo o que explica Venosa para averiguar se a “causa concorreu para o evento, suprime-se esse fato mentalmente e imagina-se se teria ocorrido da mesma forma. Se assim for, não será causa”. Todavia, esta teoria passa pelo obstáculo da possibilidade de interpor novas pessoas nonexo de causalidade, pois segundo o autor “conduziria a resultados absurdos, permitindo uma linha regressiva quase infinita” (VENOSA, 2003, p. 90).

Por fim, a teoria da causalidade adequada dispõe que será considerada apenas a conduta antecedente ao resultado, que tenha sido razoavelmente importante para realização do evento. “Ocorrendo certo dano, temos de concluir que o fato que o originou era capaz de lhe dar causa”. Se tal relação de causa e efeito existe sempre em casos dessa natureza, diz-se que a causa era adequada a produzir o efeito (VENOSA, 2003, p.91)

A teoria adotada pelo Código Civil, segundo descrita pela doutrina, foi à teoria dos danos diretos e imediatos, reconhecido pelo artigo 403.

As teorias são importantes para o bom entendimento do nexode causalidade, entretanto, é cabível ao juiz realizar o julgado de probabilidade para que se almeje um resultadosatisfatório.

Dentro do nexode causalidade, existem possibilidades de exclusão desse nexode, ou seja, “acontecimentos ilícitos que rompem o nexode causal, e excluem a responsabilidade do agente”.

Segundo Cavalieri Filho que “causas de exclusão do nexode causal são, pois, caso de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputava ao devedor ou agente”. Essa impossibilidade ocorre nas hipóteses de:fato exclusivo da vítima; fato de terceiro; e caso fortuito ou força maior. (CAVALIERI FILHO, 2010)

O fato exclusivo da vítima abandona por completo qualquer responsabilidade compreendida ao provável causador do dano, assim, fica a cargo da vítima comprometer-se com o prejuízo em virtude do anteriormente suposto causador do dano, em que esta figura na realidade como instrumento do acidente.

Dessa forma, infere-se que o fato exclusivo da vítima, além de retirar a culpa do agente, o isenta totalmente da responsabilidade, visto que a retirada do personal nexode causal faz referência ao aparente causador diretamente ligado ao dano.

O fato de terceiro, faz adução a todo aquele que está além da vítima ou do agente, uma pessoa que não possui relação alguma com o lesado ou causador aparente do dano, de maneira que “se alguém for demandado para indenizar um prejuízo que lhe foi imputado pelo autor, poderá pedir exclusão de sua responsabilidade se a ação que provocou o dano foi devida exclusivamente a terceiro”.

Segundo Cavalieri Filho o caso fortuito e força maior comparam-se ao fato de terceiro por tratar-se de uma causa estranha à conduta daquele tido supostamente causador do dano, e por isso, inevitável e imprevisível. (CAVALIERI FILHO,2010)

Intrinsecamente a previsão, possibilidade de evitar o dano e a culpa relacionam-se, na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou força maior, a responsabilidade cessa em razão da inevitabilidade dos fatos que, por sua vez, eliminam a culpabilidade.

Para os doutrinadores, em especial Cavalieri Filho o caso fortuito e força maior guardam distancia da culpa, visto que ambos se tratam de fatos ocorridos que escapam completamente da vontade do agente.

Percebe-se que o código adota como se sinônimos fossem o caso fortuito e

força maior, de maneira que os prejuízos resultantes destes e os efeitos não poderiam ser evitados ou previstos. Cavalieri filho em sua doutrina, todavia, diferem os dois termos. Para ele força maior por vezes é previsível, entretanto, inevitável, como por exemplo, fatos da natureza. Enquanto o caso fortuito, ocorre quando o evento é inevitável e imprevisível. Para que se configure então força maior, é necessária a impossibilidade de exigir razoavelmente do agente negligência, perícia e prudência para evitar o dano. Já o caso fortuito, configura-se quando há uma imprevisibilidade específica para o fato (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 22).

Na ocorrência da força maior ou caso fortuito, fica excluído, portanto onexo causal, visto que ambos constituem “uma causa estranha à conduta do aparente agente”, provocadoras do evento.

Simultaneamente os laços familiares sejam vistos como relações de afeto e promova grande corresponsabilidade entre seus membros, acontecem várias situações em que o contrário também acontece, estando em mora os parentes um para com os outros.

Dessa forma, nasce à responsabilidade civil no direito de família, em compatibilidade com a Constituição Federal de 1998, destacados a dignidade da pessoa humana, tutela da personalidade e autonomia da vontade.

São inúmeros os julgados partidos do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Pátrios a respeito do cabimento da aplicação dos princípios da responsabilidade civil nas relações de família, onde o órgão julgador defere o pedido e reconhece a causa.

A responsabilidade civil na atualidade alcança as relações familiares, como pais e filhos e cônjuges. O que representou grande avanço para as famílias brasileiras que por vezes restavam desencontradas a seu direito.

Entretanto, apesar da grande quantidade de deferimentos de ações por danos morais nos Tribunais, trata-se de dívida moral, em que não será a pecúnia paga que por vezes irá reparar de fato o dano causado, sendo a indenização pecúnia de finalidade apenas recuperadora do indivíduo.

A responsabilização civil ocorre como meio encontrado pelo legislador para obrigar que os membros responsáveis pela prole assumam com suas responsabilidades, e as cumpra solicitamente, e evite a incidência do que fora cometido erroneamente.

Todavia, a situação como um todo já resta como descomunal. Em verdade, é impossível contrapor que amor, ternura e zelo, não se comercializam, e indo além, não nascem do dia para a noite.

Imaginando-se uma mãe que optou na separação por ver seus filhos apenas nos finais de semana, deixando-nos outros dias as crianças com os pais, e depois de firmado o acordo, vai deixando de cumprir com o combinado, pedindo sempre perdão a criança, mas nunca mudando sua atitude. Nesse caso, a finalidade da justiça não é obrigar a existência de afeto entre as partes.

Sobre a responsabilidade civil, existem pressupostos indispensáveis para que ela seja efetivada, e vigore satisfatoriamente no universo jurídico, e assim alcance a finalidade desejada corretamente.

A conduta humana é o requisito primordial para que exista sanção a uma ação danosa a terceiro, sendo está definida por ação ou omissão. Indo além, a ação ou omissão precisam alcançar uma consequência jurídica, em outras palavras, resta o causador do dano em mora com a legislação vigente, alcançando esta, de forma negativa. Por resultado, mealheiro da pessoa atingida.

A ação é entendida como ato comissivo quando não deveria ser efetuada, já a omissão é a falta de observância de uma obrigação ou dever. Para que se configurem, e enseje uma penalização ao responsável pela ação, avoluntariedade é pressuposto

da conduta, e representa o livre arbítrio. Na falta deste elemento, não há de existir responsabilização civil.

É necessária a voluntariedade, e posteriormente, advir uma conduta contrária à legislação. É essencial frisar que voluntariedade significa discernimento, ou seja, a plena consciência da ação, diferente do dolo, em que a pessoa almeja o resultado danoso, em primeiro momento, há de se falar na inocência a respeito do resultado, não possui o agente a intenção de provocar um resultado danoso. Por último, cabe informar que a voluntariedade estará presente na responsabilidade civil objetiva, e também na responsabilidade civil subjetiva.

A existência de um dano causado é o segundo requisito para ensejar a responsabilidade civil, na ausência dele, não existirá reparação. O dano, porém, não é o único requisito para tal.

Para que haja a obrigação de indenizar, é preciso a existência de um confronto direto com a ordem legal. O dano é o resultado da conduta ilícita do agente. É o pressuposto para qualquer responsabilidade civil, visto que não há o que se falar em reparação, se não houver a ocorrência do dano. Não há o que reparar, haja vista uma conduta culposa ou dolosa, se não houver o pressuposto principal.

A concessão de uma indenização sem a existência de um dado sofrido pela vítima importaria em enriquecimento ilícito. Destarte, o dano pode ser fracionado em patrimonial, também chamado de material, ou extrapatrimonial, conhecido como moral.

Cavaliere Filho, diz que o dano é a “subtração de um bem jurídico”, estendendo-se aos bens “patrimoniais e os bens da personalidade da vítima, como a honra, a imagem, a liberdade, e tudo aquilo suscetível de proteção”. Em resumo, “dano é a lesão a um bem jurídico, tanto patrimonial quanto moral” (CAVALIERE FILHO, 2010, p.75).

Falar-se-á sobre dano patrimonial também conhecido como dano material, quando forem alcançados todos os bens que compõem o pecúlio da vítima. “entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro” (CAVALIERE FILHO, 2010 p.81).

O dano material subtrai ou modifica o patrimônio de alguém, podendo ser restituído por meio de uma reparação econômica paga proporcionalmente a extensão do prejuízo causado. Esse tipo de lesão é quantificado, já que o direito ferido encontra a possibilidade de voltar ao seu estado original.

Além da abrangência aos bens perdidos, o conceito de dano patrimonial estará relacionado também ao que se deixou de lucrar, produzindo-se o dano emergente e o lucro cessante.

De acordo com Sérgio Savi a subtração efetiva e imediata no pecúlio da vítima provocada pelo ato ilícito, tratar-se-á do dano emergente. A reparação do dano será proporcional à perda acometida pelo patrimônio da vítima. Para isso, será analisado o que compunha este patrimônio antes da ofensa, e como restou depois. Descreve-se, portanto, como dano emergente o que se perdeu de fato, de modo que a indenização deverá ser necessária para *restitui-o in integrum*, ou seja, a restituição na integralidade daquilo que foi degradado (SAVI, 2006,p.3).

Os lucros cessantes são os danos causados pela parada obrigatória gerada pelo dano nas atividades que objetivem lucros de uma empresa ou pessoa. “É o reflexo futuro do ato ilícito sobre o patrimônio da vítima, é a frustração daquilo que era razoavelmente esperado”. Define-se “razoavelmente esperado” como a previsibilidade de ganho esperado pelo juízo de probabilidade, de acordo com o que é corriqueiramente almejado (SAVI, 2006,p.4).

Entendido o dano patrimonial, resta importante a discussão sobre o dano moral,

visto este ser integralizado como responsabilidade civil nos casos em que ocorre a alienação parental.

Nos dias de hoje, é pacificado a cumulação de danos materiais com morais. Todavia, a maior dificuldade para que se efetive o direito, é definir concretamente o que seria um dano moral. Por vezes, em alguns julgados, encontra-se sentenciado como mero dissabor do dia a dia, acontecimentos que para a vítima, restou em prejuízo psicológico, ou ausência do seu direito de exigir o próprio direito.

O dano moral refere-se exclusivamente a pessoa do ofendido, não alcançando o seu bem patrimonial. “É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere nos arts. 1o, III, e 5o, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.

Resta claro que a construção de fatores para a ofensa de uma pessoa, depende de tudo aquilo que desrespeitar a sua integralidade como ser humano. A agressão a essa humanidade carregada por todos nós, é o que resulta na convenção adotada como dano moral. O dano moral é a violação da dignidade de alguém. É direito de toda a proteção de sua intimidade, a sua honra, e também sua vida privada. Proporcionando a sanção nos casos em que ocorre quebram do artigo 5º, V e X da Constituição Federal. Entretanto, o dano moral não terá ascensão apenas quando forem violados o seu direito a personalidade como a dignidade e reputação.

O dano extrapatrimonial, ou moral, vai de contraponto ao patrimonial, partindo do pressuposto de que, ao passo que no dano extrapatrimonial é possível devolver ao proprietário do bem, o mesmo reparado, apresentado como primordialmente, no dano moral, não existe objeto, mas sim um estado moral, psíquico conturbado, ocorrido por prejuízos provocados anteriormente.

Pode-se ainda serem relacionados às duas tipificações, observado o sofrimento do indivíduo que vê a deterioração de um bem por outrem, muitas vezes, de difícil dificuldade para conseguir, e assim, resta inteiramente lesionada moralmente a vítima detentora do que foi perdido.

Para Cavalieri Filho, a consequência psicológica do requerente só “pode ser considerada dano moral quando tiver por causa, uma agressão à sua dignidade”. Em outras palavras, mesmo que haja relação entre área psicológica da vítima com o dano moral, a ofensa pode ter sido havida sem humilhação, constrangimento ou dor, visto que esse abalo não será a causa do dano moral, mas sim a consequência do dano (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 74).

Para impedir a industrialização do dano moral, é fundamental a ponderação do juiz para o que é logicamente observador de perceber a indenização, do que seria um mero aborrecimento, com a finalidade de lucrar riqueza indevida. Preceitos entendidos como éticos pela sociedade devem receber atenção na hora do julgo.

O termômetro da gravidade do que foi sofrido, far-se-á por um padrão objetivo, levando em consideração as circunstâncias de cada caso. Será tutelado o direito, portanto, para que se perceba uma indenização de cunho pecuniário, a lesão deverá ser grave a fim de justificar o valor recebido.

Dessa maneira, infere-se que apenas será devido o dano moral, a humilhação, a dor ou sofrimento capazes de ferir a dignidade de alguém ou prejudicar elevadamente o psicológico da vítima, oferecendo-lhe perturbações e desequilíbrio no seu bem-estar. O mero dissabor da vida cotidiana, ou emotividade excessiva não são suficientes para receber o dano moral. É necessária cautela por parte do judiciário para que o instituto não seja banalizado, facultando ações desnecessárias e sem fundamento.

Transpondo o conceito a um caso concreto para exemplificar e entender

melhor, poderia ser citado o caso de uma mulher que perde o seu marido, ou um pai que perde um filho, nesses casos não é necessária à prova do sofrimento, visto que segundo o senso comum, a própria experiência de dor causada pela perda, resulta em grande prejuízo psíquico.

Portanto, adere-se o dano moral, por ocorrer de uma situação de alto grau ofensivo, de maneira que provada tal situação, comprovado estará o dano moral. Fazendo alusão a quantificação do dano moral, disporá o juiz em sua sentença um valor razoável para que sejam reparados todos os danos, proporcionalmente, visto que qualquer quantia a mais ensejará em enriquecimento ilícito.

A partir daí, encontra-se uma problemática: quais seriam os critérios para que se determine um valor arbitrário em cada situação? Em todas as ações que discutem danos morais o juiz depara-se com a falta de uniformidade, e pressupostos que definam em quanto deverá arbitrar a pecúnia.

Para Cavaliere Filho com a ascensão da Constituição de 1988 o arbitramento judicial seria o mais eficiente para a fixação de um valor, não existindo um valor tabelado a ser percebido para o pagamento de indenização. Assim sendo, deverá o magistrado segundo o que couber a seu arbítrio, demandar um custo com finalidade de ressarcimento pelo dano, prestando sempre atenção a possibilidade de pagamento do agente (CAVALIERI FILHO, 2010, p.23).

Para Carlos Roberto Gonçalves o juiz delimita a pecúnia levando em conta a gravidade do dano, a repercussão da ofensa, as circunstâncias do caso e a situação patrimonial das partes, para que não seja arbitrado um valor impossível ao agente, visto que este não tendo o total, restará em mora com a vítima (GONÇALVES, 2007, p.177).

Segundo o autor a indenização será calculada em regra, não pela culpa, mas sim pela imensidão do dano. O grau de culpa é observado conjuntamente com a intensidade e gravidade do que foi sofrido pelo lesado (GONÇALVES, 2007, p.177).

Nos casos em que pese à atenuação de culpa do ofendido juntamente com a do ofensor, este perceberá vantagem, visto que não produziu sozinho o ato ilícito, todavia, não se ausentará da obrigação de reparar.

A natureza jurídica da reparação pelo dano moral, apesar de controverso, tem prevalecido entre os doutrinadores como uma maneira de punir o agente causador do ato ilícito, e posteriormente o dano, e uma compensação para a vítima. Isso ocorre visto que à medida que atua como uma medida de sanção ao agente, com a função de depauperamento, e finalidade do não repetição do ato, também atua como um consolo, lenitivo ao dano sofrido (GONÇALVES, 2007, p.359).

É cabível ainda a indenização, um caráter pedagógico e preventivo, visto que, além de compensar e punir, o dano moral inibe o lesante a repetir a prática do ato ilícito, alcançando terceiros, uma vez que a sociedade em geral estará advertida pelo judiciário que reage frente à transgressão de direitos da personalidade, lecionando sobre as condutas passíveis de punição.

Ante o exposto, infere-se que ambas as funções tem fundamental papel no debate acerca da responsabilidade civil do Direito de família. Como dito anteriormente, não está obrigatoriamente vinculado o dano moral a uma reação negativa psíquica do lesado, mas sim a lesão causada à dignidade e personalidade de alguém. Por isso, “abre-se espaço para o reconhecimento do dano moral em relação a várias situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como se dá com doentes mentais [...], crianças de tenra idade e outras situações tormentosas” (GONÇALVES, 2007 p.359).

Os impúberes por meio de seus representantes legais podem provocar o

judiciário para pleitear indenização reparatória, quando restarem como reais vítimas de um bem jurídico, e não a reparação de um enternecimento. Caberá ao magistrado a análise do estado de consciência do lesado antes e depois do dano, inclusive quando forem irreversíveis as suas consequências, examinando a individualidade de cada vítima e o grau da lesão. Pondera-se que o direito a receber indenização por dano moral recorrida de ofensa ou lesão sofrida por incapazes, deverá acontecer posteriormente à análise de cada caso concreto, investigando como se produziu tal efeito e a partir de que condições se encontravam o ofendido. É impreterivelmente impossível estabelecer de antemão padrões para concretizar quando será devida a obrigação, tendo como base a necessidade de observar, nas situações ocorridas, os pressupostos de natureza subjetiva e objetiva que compõe o instituto da reparação civil por dano moral (GONÇALVES, 2007 p.360).

Existe ainda, o dano emergente, consistindo esse, no prejuízo efetivo causado a quem foi lesado, trata-se do que efetivamente foi subtraído em razão da conduta. Seria este, o dano que aparece imediatamente, por motivo de um deterioramento no pecúlio da vítima, e por essa razão, não há grandes obstáculos para a previsão de reparação. O lucro cessante encontra aquilo que a pessoa lesada deixou de obter em decorrência da lesão, ou, de acordo com a própria expressão, o que era razoável esperar como ganho.

Ao analisar os casos de alienação parental é fato que as maiores vítimas são as crianças e que a não interferência poderá causar danos irreversíveis às mesmas, portanto é necessária uma ação mais eficaz para coibir essa prática, a fim de resguardar a convivência de forma saudável com ambos os genitores.

Portanto, a autoridade parental não deixa de existir para os pais que se separam, sendo exercida com alterações práticas, ou seja, os dois genitores, mesmo em separação judicial, não perdem o poder de genitor familiar, sendo apenas dificultado ao cônjuge que não detém a guarda dos filhos de exercê-la plenamente, restando-lhe cumprir roteiros de visitas e a função de prestar de alimentos (AKEL, 2010, p. 122).

Quando a ruptura conjugal acontece, gera consequências nos filhos que o legislador buscou meios de garantir o equilíbrio, a simetria perfeita, entre direitos e obrigações de cada genitor, em virtude de a ruptura afetar física e psicologicamente a vida dos menores. Os conflitos ocasionados com a separação resultam em problemas e em consequências graves às crianças: altera o referencial em relação aos pais, muda seus esquemas de vida, as separa de um de seus genitores, modifica a rotina de relações com outros membros da família e, concentra a autoridade em apenas um dos pais (LEITE, 2011p.128).

As consequências da separação nos filhos são prejudiciais para o desenvolvimento saudável de sua estrutura principalmente psicológica. Por isso, inexistindo um dos genitores em “corpo presente”, se sucederão conflitos em relação à guarda dos filhos, que sofrem diretamente os desgastes de uma união desfeita e a desestrutura do lar. Os problemas pessoais entre os membros da família tornam-se, assim, mais complexos e intensos, pois tendem a se potencializar após a separação e o divórcio, abalando a estrutura psicológica de todos os seus membros e dificultando, a cada dia, a solução pacífica das dificuldades (AKEL, 2010, p. 122).

Maria Berenice Dias (DIAS, 2009, p.398) diz que “o rompimento do vínculo conjugal dos pais não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores [...]. Os filhos, querendo ou não, participam dos conflitos” e em virtude dessa participação, acabam desenvolvendo problemas de ordem emocional, que afetarão seus comportamentos (sentimentos de solidão, rejeição e ausência) e o desenvolvimento de uma noção violadora das obrigações da paternidade. É

inconcebível no âmbito social e inaceitável nas práticas jurídicas, ao genitor que possui a guarda dos filhos serem o principal promotor dos conflitos que desencadearão problemas emocionais nas crianças (DIAS, 2009, p.398).

A guarda, instituto jurídico, não tem esse propósito, pelo contrário, prima pela proteção e segurança da criança. [...] a guarda em termos genéricos, é o lado material do poder familiar; é a relação direta entre pais e filhos, da qual decorrem vários direitos e deveres para ambas as partes. É obvio que a guarda pode ser concedida a terceiros, como no caso da tutela (FIUZA, 2012.p.1085).

Por diversas características e caracterizações que a guarda pode assumir, o fato de defini-la é uma tentativa que merece cuidados. Por sua vez, Quintas (2010) apresenta outro conceito, em que salienta a proteção e a segurança dos filhos pelo genitor responsável em guardá-los. (QUINTAS, 2010, p. 20-21).

Guardar nos traz a ideia de proteger, manter seguro, entre seus sinônimos encontra-se vigilância, cuidado, defesa e direção. A guarda é o direito de comandar a vida dos filhos, vigiando-o e determinando-lhes a formação moral, sempre em busca de seu melhor interesse, com o poder de retirá-los de quem ilegalmente os detenha. É ao mesmo tempo, um dever, um múnus público de vigiar, orientar e cuidar, a que estão os guardiões, ou guardião obrigados a cumprir (QUINTAS, 2010, p. 28).

Assim, o instituto da guarda atribui aos pais, os direitos e deveres a serem exercidos com objetivo de proteger e promover os meios necessários para desenvolvimento saudável dos filhos. Nesse contexto, assevera o magistrado Jorge Anexim (CANEZIM 2005, p.7) que a guarda destina-se primeiramente à assistência material do menor, a sua educação e seu desenvolvimento saudável, abrange também o direito de vigilância, podendo o não guardião reclamar do seu comportamento ao guardião (CANEZIM 2005, p. 7).

O fim do relacionamento conjugal não significa o fim do vínculo parental, apesar de afetar diretamente todos os membros que a compõe, não pode afetar a convivência dos filhos com seus genitores. Assim, a ruptura conjugal, traz a necessidade de adequação a um modelo de guarda para os filhos menores. A guarda dos filhos, oriunda da ruptura do vínculo conjugal, pode ser exercida de forma única, alternada, por meio do alinhamento ou nidação, ou ainda pelo modelo compartilhado (CANEZIM 2005, p.8).

Como afirma o Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis à guarda unilateral ou exclusiva, como a própria denominação já exprime, é quando o seu exercício é atribuído apenas um dos genitores, que terá o direito de permanecer com os filhos, enquanto o outro poderá apenas exercer o direito de visita. Neste modo o exercício do poder familiar inerente aos interesses e dos bens dos filhos ficará com o guardião, cabendo ao outro genitor o direito de recorrer ao Judiciário em caso de divergência, para fazer valer suas opiniões, esse modelo apresenta um inconveniente, afastando o genitor não guardião do convívio com o filho, exacerbando os poderes do genitor guardião, desatendendo as necessidades do menor (GIORGIS, 2010, p. 75).

A guarda alternada é atribuída aos pais por períodos alternados. Ou seja, caracterizada por diferentes períodos de convivência que os filhos terão com seus pais, ora com um genitor, ora com o outro. Nesta forma de exercício ocorre a atribuição da guarda física e jurídica a cada um dos genitores, de forma que, durante o lapso de tempo em que o guardião permanecer com o filho, terá de forma exclusiva a totalidade dos poderes e deveres que integram o poder familiar. Enquanto um dos genitores exerce a guarda dos filhos, ao outro cabe o direito de visita. Quando finda o período convencionado, os papéis invertem-se, sendo que esta troca de guardião independe de medida judicial (PAIXÃO; OLTRAMARI, 2005, p. 64-65).

A guarda compartilhada ou conjunta, como também pode ser denominada, é o

modelo que confere a possibilidade de ambos os genitores, embora separados, continuarem a estreita ligação mantida com os filhos antes da ruptura do vínculo conjugal, com autoridades legais equivalentes para tomarem decisões importantes na vida destes. Deste modo, o instituto compartilhado, surgiu com o objetivo de colocar em equilíbrio os papéis parentais, garantindo a igualdade dos genitores. Segundo Levy (2008) surgiu para minimizar os danos sofridos pelos filhos em razão da quebra ou mesmo da inexistência prévia de relacionamento conjugal.

Buscando preservar os laços paternos filiais em condições de igualdade entre os genitores. Foi criada procurando atender aos melhores interesses da criança, com o objetivo de banir as deficiências existentes em outros modelos de guarda, principalmente a unilateral e a alterada, que vem sendo criticada como abusiva e contrária à igualdade (CANEZIM 2005, p. 8).

O princípio do melhor interesse da criança se consuma eficazmente na forma com que seus pais possuem uma relação saudável e estável com os seus filhos, dessa forma, a criança se sentirá mais protegida por quem sentir maior afeto. Sua escolha é visando um interesse, a convivência familiar saudável, o estreitamento das relações afetivas entre pais e filhos e a oportunidade à criança de receber de ambos os genitores todos os cuidados e afeto de que precisam, possibilitando assim que seu bem-estar prevaleça em detrimento dos interesses dos pais (CANEZIM 2005, p. 9).

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança (ONU, 1989).

Endossa esse entendimento Paulo Luiz Netto Lôbo, a efetivação do melhor interesse da criança como um princípio jurídico segundo os preceitos internacionais e nacionais, deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade (LÔBO, 2009, p. 38).

Consoante Leonardo Barreto Moreira (ALVES, 2011, p. 01) A guarda compartilhada também tem o importante efeito de impedir a ocorrência do fenômeno de alienação parental e a consequência síndrome da alienação parental, já que, em sendo o poder familiar exercido conjuntamente, não há que se falar em utilização do menor por um dos genitores como instrumentos de chantagem e vingança contra o genitor que não convive com o filho, situação típica da guarda unilateral e exclusiva (ALVES, 2011, p. 01).

Embora a síndrome da alienação parental seja de difícil identificação, pois em alguns casos, o sentimento de rejeição surge naturalmente, tanto por parte dos filhos, como dos genitores, a situação mais propensa para sua ocorrência é a fixação do exercício exclusivo da guarda, podendo apresentar sintomas de sabotagem como, por exemplo: desvalorização do pai não guardião na presença das crianças, interceptação de cartas ou presentes; não comunicação de chamadas telefônicas, impedirem o exercício do direito de visitas, punirem os filhos que mantiverem contato com o ascendente, etc. (AKEL, 2010, p.122).

Segundo Trindade (2011, p. 196) “o alienador busca evitar, ou dificultar, por todos os meios possíveis, o contato dos filhos com o outro cônjuge violando, o direito que a criança tem de estabelecer vínculo com o outro genitor.” Os pretextos para sustentar essa atitude são os mais diversos, desde as alegações de que os filhos não se sentem bem quando voltam das visitas, de que precisam se adaptar com essa nova situação lentamente, até considerar o alienado com um se desprezível e desmerecedor de qualquer atenção e carinho (TRINDADE, 2011, p.196).

É nesse momento que, deve-se elencar a importância da guarda compartilhada, pois ao atribuir o poder familiar a ambos, não haverá a utilização do menor por um dos genitores como instrumento de vingança. A criança não pode simplesmente ser privada da presença de um dos pais, pelo fato deste não estar mais unido conjugalmente com o outro genitor. Não se pode deixar de analisar a relação de afeto entre os genitores e os filhos, pois a afetividade é elemento essencial e marcante da união familiar.

Embora não esteja inserido de forma expressa na legislação, o modelo compartilhado é amplamente admitido no ordenamento jurídico, uma vez que as disposições legais que tratam do bem-estar do menor e da igualdade dos genitores traduzem parecer favorável a este modo de exercício. Com a adoção desde novo modelo de guarda dos filhos, observa-se que a justiça tem caminhado em busca de decisões mais justas e tem conseguido também fazer com que os pais estabeleçam acordos entre si, uma vez que ambas as partes deverão ceder a fim de que se obtenham melhores soluções visando ao bem-estar dos filhos.

Considerações Finais

A obra apresentada buscou demonstrar como ocorre a chamada Alienação parental, e para isso, fez-se indispensável buscar os variados tipos de família, que se reinventaram com a liberdade sexual hoje existente. Posteriormente, obter conhecimento sobre como o poder familiar age sobre o interesse dos menores.

Com o presente feito indaga-se: é possível a responsabilização civil nos casos de alienação parental? Por meio da apresentação dos capítulos descritos, infere-se que, quando completadas todas as lacunas que fomentam a responsabilidade civil, o praticante da alienação parental contra seu dependente ou contra seu ex-cônjuge, responsável pela criança e adolescente, existe sim a possibilidade de responsabilização civil, ao que se falar em danos materiais e morais, devidos a todas as vítimas envolvidas, onde o dever de indenização perfaça-se como uma medida jurídica, de caráter preventivo e pedagógico na luta contra a alienação parental.

A criança, em virtude da sua fragilidade e vulnerabilidade, tem proteção especial como preconiza aos artigos da Lei 11.698/2008, de modo a estabelecer no ordenamento jurídico brasileiro, as prerrogativas para construir um novo modelo de responsabilidade parental, auxiliando dessa maneira, na construção da personalidade e da dignidade das crianças, que estão participando da dissolução da sociedade conjugal ou do vínculo conjugal.

No entanto, quando a questão subordina-se ao campo da alienação parental, constata-se que segundo a Lei nº 12.318/2010, seu conceito se relaciona “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelas avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

A esse respeito, a doutrina explica que a melhor expressão em relação ao poder familiar, seria autoridade parental, por melhor consagrar o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes. Assim, o poder familiar e a legislação brasileira inerente a sua realização e a proteção dos filhos sob sua égide, foi fruto de mudanças ocorridas ao longo do tempo, as quais enfatizam a importância legal de se ter construído o Direito de Família que priorizasse o melhor interesse do filho, com intuito de proteger a criança.

Com o fim do vínculo conjugal de um casal, as decisões e fundamentos se estabelecerão diretamente na autoridade parental que os filhos se sentirem mais a vontade para receber. Entretanto, no exercício da guarda compartilhada, quando

impetrada, deverá o genitor em que os filhos vivem na mesma residência garantir que o compartilhamento do poder familiar se estabeleça na família modificada, garantindo-lhe também o direito de acolher e proteger os filhos. Esse é o propósito essencial do princípio da continuidade das relações familiares.

Difícil, mas não impossível, pois com a aprovação da lei da guarda compartilhada, da Lei da alienação parental e a eficácia do Poder Judiciário é possível tomar uma decisão visando o melhor interesse da criança.

É fato que a Alienação Parental é um assunto delicado que necessita que os operadores do direito atuem com zelo e cuidados para que o direito de convivência das famílias envolvidas seja restituído.

Referências

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada: um avanço para a família**. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A guarda compartilhada e a lei nº 11.698/08**. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre: Magister, Belo Horizonte: IBDFAM, 2011.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**, 4º ed. São Paulo: Saraiva1972, p. 372.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL, Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências**. In: BRASIL. Código civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva 2004.

BRASIL. **Lei 9.394, de 1996**. Dispõe sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional

BRASIL. **Lei Federal 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. **Lei 9.394, de 1996**. Dispõe sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.html

BRASIL, **Código Civil (2002)**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <: ccivil_03=l10406.htm= "" leis= "" www.planalto.gov.br= "" >. Acesso em: 20.Maio. 2020.

BRASIL, **ART 21 (2002)**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10620733/artigo-1634-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>= "" >. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL, **ART 186 (2002)**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10718759/artigo-186-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>= "" >. Acesso em: 20. Maio. 2020.

BRASIL, ART 403 **CPP - Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941.**

Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <:
<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641061/paragrafo-3-artigo-403-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>= "" >. Acesso em: 20. Maio. 2020.

BRASIL, **ART 927 (2002)**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <:
<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10677854/artigo-927-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>= "" >. Acesso em: 20. maio. 2020.

BRASIL, ART 942 **Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015** Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <:
<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28888558/artigo-924-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>=>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL, ART 1634CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <:
<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11738460/artigo-21-do-decreto-lei-n-3688-de-03-de-outubro-de-1941>= . Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL, ART 938CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10677124/artigo-938-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>= . Acesso em: 20 maio 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9º ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos e direito de família**. Curitiba: Juruá, 2006.

CANEZIM, Claudete Carvalho. **Da Guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral**. Revista Brasileira de Direito de família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, 2005.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil. Família**. Sucessões. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2012. Vol. 5.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: aspectos sociais e jurídicos**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). A família na travessia do milênio: anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM e União OAB-MG, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5º ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Direito de família. Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. P. 9

FARIAS, Cristiano Chaves de (coordenador). **Temas atuais de Direito e Processo de Família**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

FLICK, Uwe. **Desenho da pesquisa qualitativa**. Coleção Pesquisa Qualitativa (Coordenação de Uwe Flick) Porto Alegre: Bookman, Artmed, 2009a

GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP). Manuscrito não publicado aceito para a publicação 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobresap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>Acesso em: 29 de maio de 2020.

Gardner, R. (2002b). Parental alienation syndrome vs. parental alienation: Which diagnosis should evaluators use in child custody disputes? *The American Journal of Family Therapy*, 30(2), 93-115. Recuperado em 10 setembro 2007, de <http://www.rgardner.com/refs/ar1.html> Acesso em: 29 de maio de 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de direito civil, volume VIU: Direito de família – As Famílias em Perspectiva constitucional** / Pablo Stolze Gagliano. Rodolfo Pamplona Filho. São Paulo. Saraiva, 2011.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Notas sobre a guarda compartilhada**. Revista IOB de Direito de Famílias. v. 61, ago./set. 2010.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol.II, n.5, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume VI - direito de família**. 4º ed. São Paulo: Saraiva,2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família- 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010**.

GUERRA, Sidnei; EMERIQUE, Lilian Marcia Balmant. **O Princípio da Dignidade Humana e o Mínimo Existencial**. Revista da Universidade de Direito de Campos, Rio de Janeiro, Ano VII, N 09 - Dezembro 2006.

GUERRA, Yolanda. **A Instrumentalidade no Trabalho do Assistente Social. Capacitação em Serviço Social e Política Social**. Módulo 4: O trabalho do assistente social e as políticas sociais, CRESS/ ABEPSS-UNB, 2000.

LAKATOS, E.M.; MARCONI, M. A. **Técnicas de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas. 2009. 289 p.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Levy, L., & Gomes, I. C. (2011). **Relações amorosas: rupturas e elaborações**.

Tempo Psicanalítico, vol.43, n.1, pp. 45-57.

LISBOA, T. T. A. Guarda compartilhada x convivência familiar. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>> Acesso em: 08 maio. 2020

LÔBO, Paulo. **Direito das famílias. Direito-dever à convivência familiar.** Organizadora Maria Berenice Dias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: A importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais.** Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. 2ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2014.

PAIXÃO, Edivane; OLTRAMARI, Fernanda. **Guarda compartilhada de filhos.** Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 7, n. 32, p. 52-56, out./nov., 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

PEREZ, E. L. **Breves comentários acerca da lei de alienação parental (Lei 12.318/2010).** In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda compartilhada.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 28.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil.** 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

ROMANELLI, G. **Paternidade em famílias de camadas médias.** In: Estudos e Pesquisas em Psicologia, ano 2, n.2, p.79-96, 2003.

SANDRI, J. S. (2013). **Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais.** Curitiba: Juruá, p. 214.

Santos, M. M. S. (2013). Os efeitos do divórcio na família com filhos pequenos. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/os-efeitos-do-divorcio-na-familia-com-filhos-pequenos>>. Acesso em 12 de maio, 2020.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil por perda de uma chance.** São Paulo: Atlas, 2006.

SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de. Famílias plurais ou espécies de famílias. 29 abr. 2009. Revista Jus Vigilantibus. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/39460/1> . Acesso em: 15 MAIO 2020.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 7 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil.** 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito.** 5 ed. ver. Atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editoria, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 8º ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VIEIRA, Cristiane de P. **A Nova Lei da Guarda Compartilhada**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI214304,41046-A+nova+lei+da+guarda+compartilhada>. Acesso em 09. maio. 2020.